



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 146-15.2013.6.21.0124

Procedência: ALVORADA – RS (124ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE JULGADO

Recorrente: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Recorrido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ALVORADA

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. RECURSO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, TAMPOUCO DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. *Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, devendo os autos retornarem à origem para que se dê prosseguimento ao cumprimento de sentença, por outras formas que se entender cabíveis.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 259-265) contra decisão proferida em cumprimento de sentença - em ação de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011 do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Alvorada/RS -, que indeferiu o pedido de nova penhora através do BACENJUD e determinou a extinção do feito (fls. 255-255v).

Em suas razões recursais, a União alega que em nenhum momento requereu a suspensão do feito e que não houve a chamada prescrição intercorrente. Aduz que a paralisação do processo se deu por ato imputável ao Poder Judiciário e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

não ao exequente. Sustenta que não houve a intimação do exequente para dar andamento ao feito, necessária para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. Defende que não houve inércia do credor na busca de bens da parte devedora a ponto de culminar com a decisão de extinção do feito por ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 270).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do conhecimento e da tempestividade

Para a correta definição do prazo recursal há que se definir a natureza da decisão recorrida de fls. 307 e 307v. Verifica-se que o juízo julgou extinto o feito por ter reconhecido a prescrição intercorrente da execução. Tal hipótese enquadra-se no que previsto no inciso V do art. 924, do CPC¹. Assim, sua natureza jurídica é de sentença e não de mera decisão interlocutória, sendo cabível, portanto, o recurso de apelação previsto no art. 1.009 do CPC. E assim deve ser conhecido o “recurso eleitoral” interposto, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que atendidos todos os pressupostos da apelação.

A União foi intimada da decisão ora recorrida, proferida às fls. 255-

¹Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

V - ocorrer a prescrição intercorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

255v, em 21-08-2019 (fl. 258), e o recurso foi interposto em 27-08-2019 (fl. 259), portanto, dentro do prazo de 30 dias úteis, na forma prevista no art. 1.003, §5º, c/c art. 183 (contagem em dobro) e art. 219 (cômputo somente dos dias úteis), dispositivos processuais aplicáveis por força do que estatuído no art. 1º da Lei nº 6.830/80².

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Dessa forma, passa-se ao exame do mérito.

II.II Mérito

O crédito ora em execução nos presentes autos detém a natureza de dívida ativa de essência não tributária, tendo presente que o órgão partidário recorrido foi condenado ao recolhimento à conta do Fundo Partidário dos valores exequendos por ter sido reconhecida a sua caracterização como fontes vedadas, ou seja, de receitas decorrentes de contribuições de titulares demissíveis “ad nutum” da administração direta ou indireta, tudo conforme acórdão de fls. 157-161, que transitou em julgado na data de 22-01-2015 (fl. 164).

Dada essa condição, no entendimento jurisprudencial do TSE³, sujeita-

2 Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. PRAZO RECURSAL. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. 10 ANOS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INÉRCIA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO.

1. A multa eleitoral configura dívida ativa de essência não tributária, sujeita ao prazo prescricional do art. 205 do Código Civil, qual seja, 10 (dez) anos (REspe nº 1613-43/SP, Rel. designada Min. Maria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

se ao prazo prescricional do art. 205 do Código Civil, ou seja 10 (dez) anos (REspe nº 1613-43/SP, Rel. designada Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5.11.2015 e AgR-REspe nº 2-75/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2.12.2014).

Ademais, o crédito exequendo submete-se às regras aplicáveis à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, mediante ação executiva fiscal, conforme estatuído pelo inciso IV do art. 367 do Código Eleitoral⁴.

Fixados esses parâmetros, passemos à análise da questão controvertida objeto do presente recurso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União requereu o

Thereza de Assis Moura, DJe de 5.11.2015 e AgR-REspe nº 2-75/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2.12.2014).

2. A multa eleitoral se submete às regras próprias de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, mediante ação executiva fiscal, ex vi do art. 367, IV, do Código Eleitoral.

3. A interrupção da prescrição nas execuções fiscais retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação válida for imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106/STJ.

4. In casu,

i) O Tribunal a quo assentou que a ação executória foi proposta no juízo incompetente em fevereiro de 2003; em agosto de 2011 os autos foram remetidos de ofício à Justiça Federal; e somente em novembro de 2011 é que a União veio manifestar-se nos autos para requerer o declínio da competência para esta Justiça Especializada, que recebeu os autos em agosto de 2012 e promoveu a citação da executada em 10 de maio de 2013.

ii) As circunstâncias revelam a inércia por parte do Poder Judiciário na condução do processo, o qual se desenvolve por impulso oficial ex vi do art. 262 do CPC/73. Todavia, o amplo lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação da União no sentido de diligenciar pelo regular andamento do processo evidencia a inércia também por parte da Exequente, razão pela qual não há falar na incidência dos preceitos da Súmula nº 106/STJ ou do art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC na espécie.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6647, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 08/09/2016, Página 63-64)

4 Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: (...) IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

cumprimento da sentença, petição essa protocolada na data de 08/01/2018 (fl. 182).

Assim, o partido e seu Presidente foram intimados para efetuar o pagamento do valor da dívida, o que não foi feito, determinando o juízo da 124ª Zona Eleitoral a penhora de ativos financeiros e/ou bens, via BACENJUD (fl. 192).

Ocorre que não foi possível realizar o bloqueio, tendo em vista não haver saldo positivo na conta, conforme certificado à fl. 197.

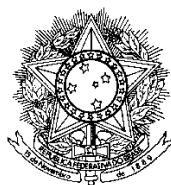
Com a impossibilidade de realizar o bloqueio via BacenJud, o Juízo da 124ª Zona Eleitoral determinou a devolução do valor devido através do desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, determinando a intimação do Diretório Estadual do Partido, para realizar os descontos (fl. 198).

Após, tendo em vista o silêncio do partido, a União foi intimada para dar prosseguimento ao feito, oportunidade em que esta requereu nova intimação do Diretório Estadual do PDT, com a expressa imposição de multa (fl. 207).

Informada acerca da ausência de repasse do Fundo Partidário por parte do Diretório Estadual do PDT, a União requereu a intimação deste para informar qual o critério utilizado para repasse da verba partidária aos Diretórios Municipais (fl. 214), o que foi indeferido (fl. 216).

Em 26-02-2019, a União requereu consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD dos últimos 2 anos, a fim de localizar bens que possam garantir a execução (fl. 220).

Em 11-04-2019, foi certificado nos autos que não foram localizadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

informações sobre o executado nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fl. 225), razão pela qual o juízo da 124ª Zona Eleitoral, em 02-05-2019, determinou a inclusão do Diretório Municipal do PDT no cadastro de inadimplentes (fl. 226).

Remetidos os autos à União em 24-06-2019, esta, em 19-07-2019, requereu a renovação do período de penhora *on line* via BACENJUD, tendo em vista que já passaram mais de 12 meses da última determinação de bloqueio, somado ao fato de que a União não localizou outros bens passíveis de penhora (fl. 233).

Consoante observado, **não houve inércia da exequente**. Ao contrário, a União requereu providências ao juízo eleitoral, ainda em prazo hábil para tanto, a fim de cobrar o débito, cujo valor é expressivo, na monta de R\$ 58.177,44 (cinquenta e oito mil cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme fl. 193v.

Ademais, mesmo que inércia houvesse no período contado a partir do que peticionado pela União às fls. 182-183v, petição protocolada na data de 08/01/2018, - documento esse que há de ser considerado como o marco inicial do ajuizamento da presente execução, inclusive para fins de verificação de eventual **prescrição intercorrente** - esse fenômeno processual somente estaria presente acaso verificado o decurso de 10 anos⁵ a partir do ajuizamento com inércia do

5 Recurso. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Redirecionamento. Espólio. Constituição do crédito. Citação. Impossibilidade. Extinção. Lei n. 6.830/80.

Sentença a quo que declarou a prescrição intercorrente de crédito originário de multa eleitoral, inscrito em dívida ativa.

1. Para a execução de multas eleitorais, aplicável as regras próprias do executivo fiscal e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil. Disposições previstas no art. 367, inc. IV, do Código Eleitoral e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ainda que reconhecida a intempestividade na interposição do recurso, evidenciada a hipótese de reexame necessário. Decisão de mérito prolatada contra o interesse da União, com extinção do feito, sujeitando-se à obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.
2. **Não vislumbrada a ocorrência da prescrição intercorrente. Postura ativa da Fazenda Nacional, durante todo o curso da execução, peticionando ou realizando diligências para localização do executado ou dos representantes da sucessão. Adoção do prazo prescricional de dez anos, conforme o disposto na Súmula**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

exequente e do Poder Judiciário, tendo presente o prazo prescricional enunciado ao início da fundamentação deste parecer, ou a partir da data do arquivamento dos autos determinada na forma do § 2º do art. 40 da lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal⁶, desde que previamente ouvido o exequente, na forma estabelecida no § 4º de reportado regramento.

Assim, cabível à hipótese dos autos, acaso não venham a ser encontrados bens penhoráveis, o arquivamento dos autos, na forma prevista no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, respeitando-se o prazo prescricional de 10 anos, contados da decisão que determinar o arquivamento, para que seja possível o decreto da prescrição intercorrente, na forma prevista no § 4º do artigo referido no presente parágrafo.

Dessa forma, assiste razão à União, embora por fundamento diverso externado no presente parecer, no sentido de que não houve prescrição

n. 56 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Falecimento do executado após a propositura da execução fiscal e antes de sua citação válida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar a impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal antes da constituição do crédito, que se operacionaliza com a efetiva citação. Inviável a responsabilização da sucessão/espólio, uma vez que inexistente na Certidão de Dívida Ativa a sua indicação como devedor.

Reconhecida, de ofício, a falta de interesse processual da Fazenda Pública em prosseguir com a ação. Processo extinto.

(Recurso Eleitoral n 100000219, ACÓRDÃO de 08/11/2016, Relator(aqwe) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 11/11/2016, Página 2) (sem destaque no original)

6Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

intercorrente, tampouco inércia do credor a justificar a decisão que determinou a extinção do feito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, devendo os autos retornarem à origem para que se dê prosseguimento ao cumprimento de sentença, por outras formas que se entender cabíveis.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL